



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.315/2022

Às Comissões, em 24/05/2022

ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE  
PROFISSIONAL PARA ATENDER  
PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGS  
PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 75/2022 - Única votação - aprovada  
na Sessão Ordinária de 24/05/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 05 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.315 / 2022**

**ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE  
PROFISSIONAL PARA ATENDER  
PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGAS  
PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a composição de equipes profissionais para funcionamento de programas de saúde, conforme o que segue:

**I - Equipe de Consultório na Rua (eCR):**

- 01 Psicólogo
- 01 Enfermeiro
- 01 Assistente Social
- 01 Médico
- 02 Técnicos de Enfermagem
- 01 Agente Social

**II - Equipe Multidisciplinar:**

- 03 Professores de Educação Física
- 03 Médicos Ginecologistas
- 03 Médicos Pediatras
- 06 Fonoaudiólogos
- 06 Psicólogos
- 05 Nutricionistas
- 06 Fisioterapeutas
- 03 Auxiliares Administrativos
- 01 Terapeuta Ocupacional

**III - Equipe de Saúde Bucal:**

- 08 Dentistas
- 08 Auxiliares de Saúde Bucal

**Art. 2º** Os profissionais, que compõem as equipes, serão do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 3º** Ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a programas de saúde:

**I - Equipe de Consultório na Rua (eCR)**

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
01	Enfermeiro Nível 93 Padrão 07	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	30 horas semanais	R\$ 4.033,26
01	Médico Nível 92 Padrão 06	Graduação em Medicina e registro no CRM/MG.	30 horas semanais	R\$ 11.341,86
01	Agente Social Nível 19 Padrão 00	Nível Médio	30 horas semanais	R\$ 1.440,33

**II – Equipe Multidisciplinar**

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
03	Professor de Educação Física Nível 92 Padrão 02	Graduação em Educação Física e registro no CREF/MG	40 horas semanais	R\$ 4.249,87
03	Médico Ginecologista Nível 92 Padrão 04	Graduação em Medicina com especialização em ginecologia e registro no CRM/MG.	20 horas semanais	R\$ 7.570,09
03	Médico Pediatra Nível 92 Padrão 04	Graduação em Medicina com especialização em pediatria e registro no CRM/MG.	20 horas semanais	R\$ 7.570,09

**III - Equipe de Saúde Bucal (ESB)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
08	Dentista Nível 92 Padrão 05	Graduação em Odontologia e registro no CRO/MG.	40 horas semanais	R\$ 7.968,53
08	Auxiliar de Saúde Bucal Nível 92 Padrão 00	Nível Médio	40 horas semanais	R\$ 1.920,41

**Art. 4º** As contratações serão feitas por prazos definidos em Lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 5º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da Administração Pública.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

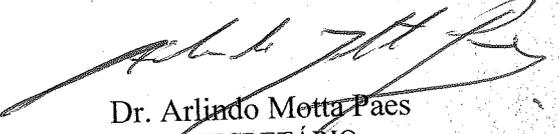
**Art. 7º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 8º** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 5.901, de 28 de dezembro de 2017, e a Lei Municipal nº 5.960, de 2 de julho de 2018, bem como todas as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.315/22**

Estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a composição de equipes profissionais para funcionamento de programas de saúde, conforme o que segue:

I - Equipe de Consultório na Rua (eCR):

- a) 01 Psicólogo
- b) 01 Enfermeiro
- c) 01 Assistente Social
- d) 01 Médico
- e) 02 Técnicos de Enfermagem
- f) 01 Agente Social

II - Equipe Multidisciplinar:

- a) 03 Professores de Educação Física
- b) 03 Médicos Ginecologistas
- c) 03 Médicos Pediatras
- d) 06 Fonoaudiólogos
- e) 06 Psicólogos
- f) 05 Nutricionistas
- g) 06 Fisioterapeutas
- h) 03 Auxiliares Administrativos
- i) 01 Terapeuta Ocupacional

III - Equipe de Saúde Bucal:

- a) 08 Dentistas
- b) 08 Auxiliares de Saúde Bucal

Art. 2º Os profissionais, que compõem as equipes, serão do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a programas de saúde:

I - Equipe de Consultório na Rua (eCR)

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO

4



01	Enfermeiro Nível 93 Padrão 07	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	30 horas semanais	R\$ 4.033,26
01	Médico Nível 92 Padrão 06	Graduação em Medicina e registro no CRM/MG.	30 horas semanais	R\$ 11.341,86
01	Agente Social Nível 19 Padrão 00	Nível Médio	30 horas semanais	R\$ 1.440,33

## II – Equipe Multidisciplinar

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
03	Professor de Educação Física Nível 92 Padrão 02	Graduação em Educação Física e registro no CREF/MG	40 horas semanais	R\$ 4.249,87
03	Médico Ginecologista Nível 92 Padrão 04	Graduação em Medicina com especialização em ginecologia e registro no CRM/MG.	20 horas semanais	R\$ 7.570,09
03	Médico Pediatra Nível 92 Padrão 04	Graduação em Medicina com especialização em pediatria e registro no CRM/MG.	20 horas semanais	R\$ 7.570,09

## III - Equipe de Saúde Bucal (ESB)

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
08	Dentista Nível 92 Padrão 05	Graduação em Odontologia e registro no CRO/MG.	40 horas semanais	R\$ 7.968,53
08	Auxiliar de Saúde Bucal	Nível Médio	40 horas	R\$ 1.920,41



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



	Nível 92 Padrão 00		semanais	
--	-----------------------	--	----------	--

Art. 4º. As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da Administração Pública.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

Art. 7º. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º. Ficam revogadas a Lei 5.901 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ DIAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação, a presente propositura que estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e a revogação da Lei Municipal nº 5.901/2017 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, tendo em vista a necessidade de adequar e atualizar programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde.

Há necessidade de regulamentação das seguintes equipes:

A Equipe de Consultório na Rua é formada por equipes multiprofissionais que desenvolvem ações integrais de saúde frente às necessidades da população em situação de rua. Realizam as atividades de forma itinerante, e quando necessário, desenvolvem ações em parceria com as equipes das Unidades Básicas de Saúde.

A equipe é formada por: 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem e 01 Agente Social.

A Equipe Multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada, contribuindo para ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária à Saúde - APS, bem como sua resolubilidade, contribuindo para a integralidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nas estratégias de clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial. É formada por: 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos e 01 Terapeuta Ocupacional.

A Equipe de Saúde Bucal atua na atenção básica e busca ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, através de medidas individuais e coletivas. É constituída por 08 Dentistas e 08 Auxiliares de Saúde Bucal.

Informamos que os programas em tela já existem encontram-se em funcionamento, ocorrendo a presente propositura com a finalidade de adequar e atualizar as diretrizes dos programas aos dias de hoje.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ante o exposto rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura onde solicitamos a revogação e edição de lei nova pleiteada, tendo como escopo a qualidade dos serviços prestados em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, que é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2022.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
de **Pouso Alegre**

Secretaria Municipal  
de Saúde



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 27 de Abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Silvia Regina Pereira da Silva  
Secretária Municipal de Saúde



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 2593305 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 2593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMARIA

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.976.368,95	7.976.368,95	7.976.368,95
Passivo Financeiro Inicial (II)	161.306,05	161.306,05	161.306,05
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	7.815.062,90	7.815.062,90	7.815.062,90
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.230.579,51	3.230.579,51	3.230.579,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	226.300,59	226.300,59	226.300,59
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.230.579,51)	(3.230.579,51)	(3.230.579,51)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	4.358.182,80	4.358.182,80	4.358.182,80
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>640.066,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2022 18:08:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p/2685f3d8abk3>



**Conclusão**  
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS



# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2593305 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 2593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMARIA

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	7.976.368,95	7.976.368,95	7.976.368,95
Passivo Financeiro Inicial (II)	161.306,05	161.306,05	161.306,05
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	7.815.062,90	7.815.062,90	7.815.062,90
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.230.579,51	3.230.579,51	3.230.579,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	226.300,59	226.300,59	226.300,59
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.230.579,51)	(3.230.579,51)	(3.230.579,51)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	4.358.182,80	4.358.182,80	4.358.182,80
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>882.100,53</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>

### Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2022 18:07:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p62665f2a5ed8b>





# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2593305 Período: Abril/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 2593305 - FNS - ATENÇÃO PRIMARIA

Impacto	2022	2023	2024
<b>Ativo Financeiro Inicial (I)</b>	<b>7.976.368,95</b>	<b>7.976.368,95</b>	<b>7.976.368,95</b>
<b>Passivo Financeiro Inicial (II)</b>	<b>161.306,05</b>	<b>161.306,05</b>	<b>161.306,05</b>
<b>Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)</b>	<b>7.815.062,90</b>	<b>7.815.062,90</b>	<b>7.815.062,90</b>
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>	<b>3.456.880,10</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>	<b>3.230.579,51</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.230.579,51	3.230.579,51	3.230.579,51
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>	<b>226.300,59</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	226.300,59	226.300,59	226.300,59
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>
<b>Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>200.408,74</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>	<b>(3.230.579,51)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>	<b>4.358.182,80</b>

### Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2022 16:05:03.00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pt/2885626264>.





**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG**

**Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.315/2022, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica estabelecida a composição de equipes profissionais para funcionamento de programas de saúde, conforme o que segue:

I - Equipe de Consultório na Rua (eCR):

- a) 01 Psicólogo
- b) 01 Enfermeiro
- c) 01 Assistente Social
- d) 01 Médico
- e) 02 Técnicos de Enfermagem
- f) 01 Agente Social

II - Equipe Multidisciplinar:

- a) 03 Professores de Educação Física
- b) 03 Médicos Ginecologistas
- c) 03 Médicos Pediatras

1615 24/05/2022 09:52:55 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



- d) 06 Fonoaudiólogos
  - e) 06 Psicólogos
  - f) 05 Nutricionistas
  - 9) 06 Fisioterapeutas
  - h) 03 Auxiliares Administrativos
  - i) 01 Terapeuta Ocupacional
- III - Equipe de Saúde Bucal:
- a) 08 Dentistas
  - b) 08 Auxiliares de Saúde Bucal

O *artigo segundo (2º)* determina que os profissionais, que compõem as equipes, serão do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

O *artigo terceiro (3º)* que ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a programas de saúde: (Vide tabelas do Projeto de Lei)

O *artigo quarto (4º)* que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

O *artigo quinto (5º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

O *artigo sexto (6º)* que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.



O *artigo sétimo (7º)* que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O *artigo oitavo (8º)* que ficam revogadas a Lei 5.901 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, bem como todas as disposições em contrário.

O *artigo nono (9º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação

por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na*



*contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF*

*(...).*

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*(...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)*



## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

**O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 psicólogo, 01 enfermeiro, 01 assistente social, 01 médico, 02 técnicos de enfermagem, 01 agente social, 03 professores de educação física, 03 médicos ginecologistas, 03 médicos pediatras, 06 fonoaudiólogos, 06 psicólogos, 05 nutricionistas, 06 fisioterapeutas, 03 auxiliares administrativos, 01 terapeuta ocupacional, 08 dentistas e 08 auxiliares de saúde bucal; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Equipe de Consultório na Rua (eCR), Equipe Disciplinar e Equipe de Saúde Bucal; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado**

6



ou terceirização; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro meses) meses.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submeto a apreciação, a presente propositura que estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e a revogação da Lei Municipal nº 5.901/2017 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, tendo em vista a necessidade de adequar e atualizar programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde.

Há necessidade de regulamentação das seguintes equipes:

A Equipe de Consultório na Rua é formada por equipes multiprofissionais que desenvolvem ações integrais de saúde frente às necessidades da população em situação de rua. Realizam as atividades de forma itinerante, e quando necessário, desenvolvem ações em parceria com as equipes das Unidades Básicas de Saúde.

A equipe é formada por: 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem e 01 Agente Social.

A Equipe Multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada, contribuindo para ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária à Saúde - APS, bem como sua resolubilidade, contribuindo para a integralidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas estratégias de clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação



em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersectorial. É formada por: 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos e 01 Terapeuta Ocupacional.

A Equipe de Saúde Bucal atua na atenção básica e busca ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, através de medidas individuais e coletivas. É constituída por 08 Dentistas e 08 Auxiliares de Saúde Bucal.

Informamos que os programas em tela já existem encontram-se em funcionamento, ocorrendo a presente propositura com a finalidade de adequar e atualizar as diretrizes dos programas aos dias de hoje.

Ante o exposto rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura onde solicitamos a revogação e edição de lei nova pleiteada, tendo como escopo a qualidade dos serviços prestados em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, que é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

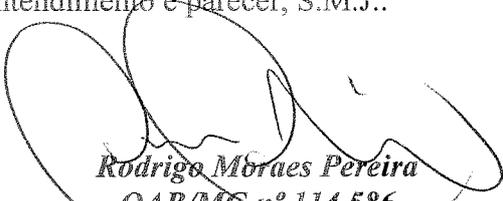
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.315/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 116/2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do **Projeto de Lei nº 1.315/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que "ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo estabelecer a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e a revogação da Lei Municipal nº 5.901/2017 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, tendo em vista a necessidade de adequar e atualizar programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), dispõe que fica estabelecida a composição de equipes profissionais para funcionamento de programas de saúde, conforme o que segue:

I - Equipe de Consultório na Rua (eCR):

- a) 01 Psicólogo
- b) 01 Enfermeiro
- c) 01 Assistente Social
- d) 01 Médico
- e) 02 Técnicos de Enfermagem
- f) 01 Agente Social

II - Equipe Multidisciplinar:

- a) 03 Professores de Educação Física
- b) 03 Médicos Ginecologistas
- c) 03 Médicos Pediatras
- d) 06 Fonoaudiólogos
- e) 06 Psicólogos

*Cláudio*  
29/05/22



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



- f) 05 Nutricionistas
- 9) 06 Fisioterapeutas
- h) 03 Auxiliares Administrativos
- i) 01 Terapeuta Ocupacional
- III - Equipe de Saúde Bucal:
  - a) 08 Dentistas
  - b) 08 Auxiliares de Saúde Bucal

O artigo segundo (2º) determina que os profissionais, que compõem as equipes, serão do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

O artigo terceiro (3º) que ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a programas de saúde: (Vide tabelas do Projeto de Lei)

O artigo quarto (4º) que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

O artigo quinto (5º) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - falta grave cometida pelo contratado;

V - por interesse da administração pública.

O artigo sexto (6º) que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

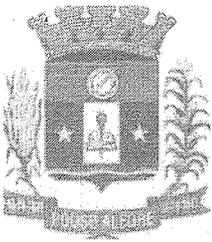
O artigo sétimo (7º) que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O artigo oitavo (8º) que ficam revogadas a Lei 5.901 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, bem como todas as disposições em contrário.

O artigo nono (9º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 69. Compete ao Prefeito:

- II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Quanto a forma, o projeto embasa na Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

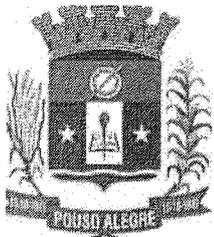
Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

- I - indicação geral e especial dos casos;
- II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;
- III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Quanto a justificativa do projeto, submeto a apreciação, a presente propositura que estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e a revogação da Lei Municipal nº 5.901/2017 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, tendo em vista a necessidade de adequa e atualizar



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde.

Há necessidade de regulamentação das seguintes equipes: A Equipe de Consultório na Rua é formada por equipes multiprofissionais que desenvolvem ações integrais de saúde frente às necessidades da população em situação de rua. Realizam as atividades de forma itinerante, e quando necessário, desenvolvem ações em parceria com as equipes das Unidades Básicas de Saúde. A equipe é formada por: 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem e 01 Agente Social. A Equipe Multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada, contribuindo para ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária à Saúde - APS, bem como sua resolubilidade, contribuindo para a integralidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas estratégias de clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial. É formada por: 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos e 01 Terapeuta Ocupacional. A Equipe de Saúde Bucal atua na atenção básica e busca ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, através de medidas individuais e coletivas. É constituída por 08 Dentistas e 08 Auxiliares de Saúde Bucal. Informamos que os programas em tela já existem encontram-se em funcionamento, ocorrendo a presente propositura com a finalidade de adequar e atualizar as diretrizes dos programas aos dias de hoje. Ante o exposto rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura onde solicitamos a revogação e edição de lei nova pleiteada, tendo como escopo a qualidade dos serviços prestados em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, que é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei. Ressalta-se apenas para constar na redação final do artigo 8º a revogação expressa da Lei 5960/2018 e a remoção da expressão “e suas alterações”.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Resolução nº1315/2022 cumpriu com as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Resolução nº 1315/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

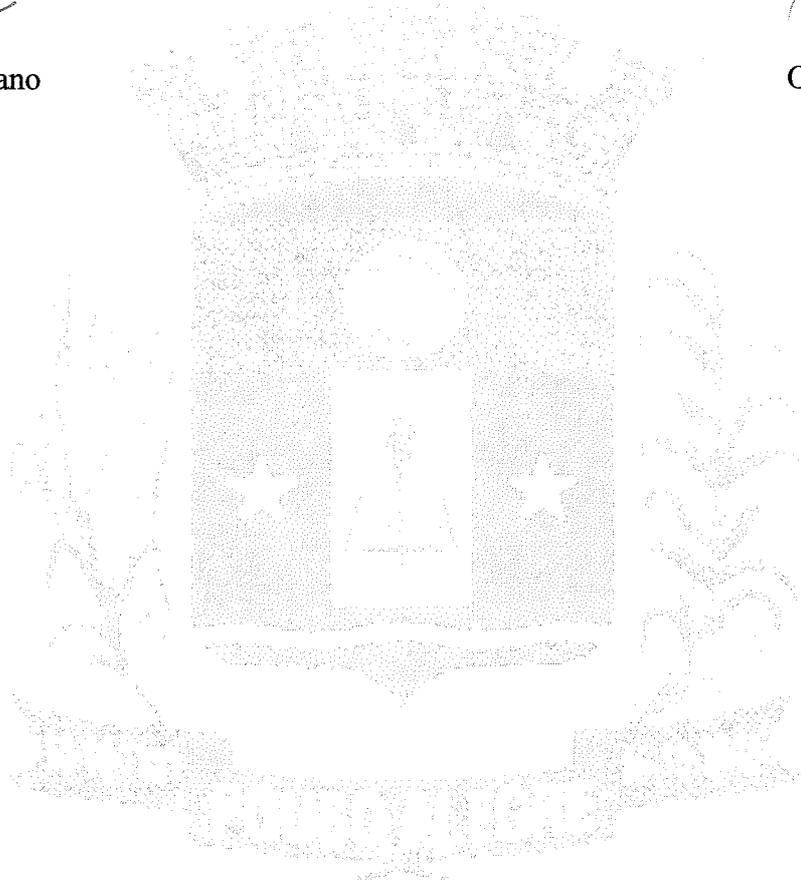


Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

  
Elizeito Guido  
Relator

  
Dionício do Pantano  
Presidente

  
Olivéira Altair  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1315/2022, que “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1315/2022, visa estabelecer a composição de equipes profissionais de saúde, para atender programas de saúde, criando as seguintes vagas, para Equipe de Consultório na Rua (eCR); 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem, 01 Agente Social. Para a Equipe Multidisciplinar serão; 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos, 01 Terapeuta Ocupacional, e para a compor a Equipe de Saúde Bucal; 08 Dentistas, 08 Auxiliares de Saúde Bucal.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Tendo esse projeto a finalidade de adequar e atualizar as diretrizes dos programas já existentes aos dias de hoje.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1315/2022.**

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.05.24 13:59:48  
-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por  
ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2022.05.24 14:09:33 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes  
Presidente

HELIO CARLOS DE  
OLIVEIRA:59153024  
672

Assinado de forma digital por  
HELIO CARLOS DE  
OLIVEIRA:59153024672  
Dados: 2022.05.24 14:34:05 -03'00'

Vereador Hélio da Van  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.315/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:0027715  
8680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.05.24 15:09:45 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09  
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.24 15:50:21 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS PEREIRA:0891882  
4645

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.24 16:32:07 -03'00'

Vereador Leandro Morais  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1315/2022, que estabelece *“a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal”*.

Na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que a alteração se faz necessária para *“atualizar programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde”*. Mas adiante, explicitou o autor do Projeto:

Há necessidade de regulamentação das seguintes equipes: A Equipe de Consultório na Rua é formada por equipes multiprofissionais que desenvolvem ações integrais de saúde frente às necessidades da população em situação de rua. Realizam as atividades de forma itinerante, e quando necessário, desenvolvem ações em parceria com as equipes das Unidades Básicas de Saúde. A equipe é formada por: 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem e 01 Agente Social. A Equipe Multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada, contribuindo para ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária à Saúde - APS, bem como sua resolubilidade, contribuindo para a integralidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas estratégias de clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial. É formada por: 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos e 01 Terapeuta Ocupacional. A Equipe de Saúde Bucal atua na atenção básica e busca ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, através de medidas individuais e coletivas. É constituída por 08 Dentistas e 08 Auxiliares de Saúde Bucal. Informamos que os programas em tela já existem encontram-se em funcionamento, ocorrendo a presente propositura com a finalidade de adequar e atualizaras diretrizes dos programas aos dias de hoje. Ante o exposto rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura onde solicitamos a revogação e edição de lei nova pleiteada, tendo como escopo a qualidade dos serviços prestados em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, que é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Resta claro que a alteração legislativa, observa não apenas o respeito ao princípio da legalidade, mas também, eficiência e impessoalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, cuja efetivação se dá por diversas medidas, dentre as quais a organização pela direção municipal do Sistema Único de Saúde, dos serviços públicos de saúde (LOM, art. 143, I), restando, patente, dessa forma, a existência



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de interesse público no objetivo da lei de assegurar o bem estar coletivo. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1315/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
53602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Data: 2022.05.24 16:15:57  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
60

Assinado de forma digital  
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:0796925666  
Data: 2022.05.24 15:06:38  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457960  
0

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:4956457960  
Date: 2022.05.24 13:45:18  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário